

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10921-000027/94.45
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.440
RECURSO Nº : 117.864
RECORRENTE : CARTES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Mesmo na impossibilidade da realização de diligência solicitada pela Resolução 301-1031, face à falência da interessada e renúncia do síndico da massa falida, que deixou de se manifestar quanto à mencionada Resolução, prevalece o fato de que as máquinas importadas não formavam um conjunto no sentido das considerações gerais à Seção XVI da Tarifa Aduaneira do Brasil.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1997

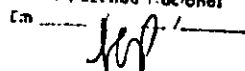


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 117.864
ACÓRDÃO Nº : 301-28.440
RECORRENTE : CARTES INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

O presente recurso foi examinado por este Colegiado na Sessão de 21 de maio de 1996, onde foi relatado que a interessada pretendeu enquadrar em “ex” da posição 8479.89.9900, definido pela Portaria MF 231/94 como “máquina composta automática para corte longitudinal e transversal de abrasivos revestidos (lixas) em rolos, para conversão em cintas largas” o equipamento que importou através dos documentos de fls. 2 a 13. A fiscalização, entendendo tratar-se de diversas máquinas independentes, solicitou laudo técnico que em resposta aos quesitos formulados concluiu que, de fato, não se tratava de uma só máquina com funções diversas, mas sim de equipamentos independentes, cada um deles com uma aplicação específica. A mercadoria, portanto, não se enquadraria no “ex”. Através de notificação de lançamento, exigiu-se o crédito tributário referente ao imposto e a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. A interessada recorreu no tempo hábil ao Conselho, apresentando as mesmas razões de defesa de sua impugnação anterior e este Relator cometeu, na ocasião, o erro de propor a conversão do julgamento em diligência, embora tenha adotado na íntegra a informação fiscal de fls. 36 e 37, onde se expõe perfeitamente à luz das regras de classificação tarifária, que a mercadoria importada não se enquadrava, de forma alguma, no “ex” em questão. Opinei, inclusive, que, mesmo apresentados conjuntamente, os equipamentos não formavam uma máquina composta combinada de acordo com o entendimento das considerações gerais da seção XVI da Tarifa Aduaneira do Brasil. Havia, pois, reconhecimento, condições de decidir a questão.

Infelizmente, a diligência não foi realizada, vez que a empresa teve sua falência decretada (fls. 119) e a última informação constante do processo (fls. 122) dá conta que a advogada Patrícia Pinto Zart, nomeada síndica da massa falida pelo MM Juízo da Terceira Vara Civil da Comarca de Caxias do Sul, renunciou ao cargo e não podendo indicar seu sucessor “deixa de se manifestar quanto à Resolução 301-1031”, deste Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.864
ACÓRDÃO Nº : 301-28.440

VOTO

Aqui, mais uma vez, o exemplo de minha opinião, hoje consolidada, de que não deve este Colegiado optar, a não ser em casos realmente excepcionais, pela solicitação de perícias e diligências. Evidencia-se, ora mais ainda, a convicção de que, quando houver o mínimo de condições, a questão clama por solução imediata, para se possa evitar, além do incalculável desperdício de tempo e recursos, irreversível prejuízo a uma das partes, como o que, no presente caso, ao que tudo indica, deverá sofrer o fisco diante de uma empresa aparentemente extinta pela falência. Assim, embora defasado no tempo, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR